

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Autos nº 0006152-34.2012.403.6108

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação cautelar em face de RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO LUZ E COCAFI-COOPERATIVA CARVALHO, MIGUEL DA SERPA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA Е IARAS REGIÃO, Е com fim 0 de assegurar indisponibilidade de bens dos requeridos para garantia eficácia do julgado a ser proferido em momento próprio nos autos da ação de improbidade administrativa distribuída sob o nº 0001850-59-2012.403.6108.

Na ação de improbidade antes referida o autor busca o ressarcimento de prejuízo estimado em R\$ 5.451.600,00, relativo a irregularidades na comercialização de madeira (novecentos e vinte mil pés de eucalipto de floresta exótica) extraída do Projeto de Assentamento Rural Fazenda Maracy, no Município de Agudos-SP, bem como a condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa decorrentes de incorreta e



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

insuficiente fiscalização e aplicação dos recursos obtidos com as vendas realizadas de forma irregular.

O conjunto de provas trazidas com a inicial da ação de improbidade administrativa nº 0001850-59-2012.403.6108 tornam plausíveis, a princípio, as alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal no sentido da efetiva ocorrência de alienação da madeira em valor muito inferior ao praticado de mercado, estimado pelo Centro de Estudos Avançados de Economia Aplicada da ESALQ-USP, de fraude na emissão de notas fiscais, e de incorreção e insuficiência da aplicação dos valores arrecadados.

Ao menos nesta etapa de cognição sumária, compreendo evidenciados sinais da aparência do bom direito, em razão deste feito visar o acautelamento do necessário para reparação de condutas que geraram prejuízos ao Erário. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal:

"(...) a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, autorizou o coréu Miguel da Luz Serpa e seu filho Carlos Alberto Luz Serpa, lideranças do MST em Iaras e Região, a



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

promoverem o desmatamento de aproximadamente 920.000 (novecentos e vinte mil) pés de eucalipto de floresta exótica, os quais foram dados em hipoteca de Segundo Grau ao Banco da Bahia Investimentos S.A.

Tal extração e comercialização de eucaliptos, retirados do Projeto de Assentamento Maracy, em Agudos/SP, foi formalizada entre o INCRA e a COCAFI - Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região - através do convênio nº INCRA/CRT/SP/nº 48.000/2007 (fls. 381/397), sem a devida licitação.

Conforme ainda tais denúncias, as verbas arrecadadas deveriam ser aplicadas em infraestrutura no mesmo assentamento rural, mas o dinheiro desapareceu quase totalmente e as contas parcialmente prestadas pela COCAFI, do dinheiro arrecadado com a venda dos eucaliptos, foram consideradas irregulares pelo próprio INCRA, infelizmente a 'posteriori', ou seja, fora do tempo hábil para tal contestação, pois não impediram o seu desaparecimento." (fl. 03).

Merece atenção a assertiva contida à fl. 05 da inicial no sentido de emergirem de forma inequívoca os desvios e



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

fraudes na comercialização da madeira, apontados pela fiscalização realizada pelo INCRA-SP, decorrentes da negligência e omissão dos réus na execução do Termo de Convênio e Cooperação Técnica nº INCRA/CRT/SP/nº 48000/2007. Como destacado pelo Ministério Publico Federal:

"(...)

Dos fatos narrados na exordial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa citada (Autos nº 0001850-59.20012.4.03.6108) e aqui reproduzidos parcialmente, há demonstração hialina do fumus boni iuris, pois tratam-se de condutas nitidamente ímprobas que geraram prejuízos gigantesca monta ao Erário, condutas essas praticadas desacordo com os cargos de agentes públicos desempenhados pelos coréus Raimundo Pires da Silva (que foi Superintendente Regional no Estado de São Paulo do INCRA, ocupando cargo em comissão) e Guilherme Cyrino Carvalho (também ocupante de cargo comissão, tendo sido designado como responsável pelo INCRA/SP para fiscallização, controle e supervisão do Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o INCRA e a COCAFI). E, concorrendo para a prática de tais atos ímprobos, deles se beneficiando através da malversação e de desvios dos recursos públicos objeto do citado Termo de Convênio, mesmo não ostentando a qualificação de agentes públicos, encontram-se os coréus Miguel da Luz Serpa e COCAFI." (fl. 11)



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Em outra perspectiva, reputo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva da ação principal, dada a possibilidade de os réus dilapidarem seus patrimônios e, ao final, a União ver frustrada a possibilidade de recomposição dos prejuízos sofridos.

Compreendo de todo aplicável à espécie, mudando o que deve ser mudado, o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DΑ NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. É licita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7°, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

(art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: RESP 821.720/DF, DJ 30.11.2007; RESP 206222/SP, DJ 13.02.2006 e RESP 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. Os arts 7° e 16, §§ 1° e 2°, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem:

'Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

- Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.
- § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.'

3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua:

'Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.'

( . . . )

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art.

804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art.

7°, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92)." (REsp 929.483/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008).

Pelo exposto, defiro a liminar nos termos requeridos às fls. 13 $v^{\circ}$  e 14, especificamente para:



#### JUSTICA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

- 1. determinar o **afastamento do sigilo fiscal**, com a requisição de dados das três últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos requeridos à Receita Federal, o que deverá ser realizado através do sistema INFOJUD;
- 2. decretar a indisponibilidade dos veículos automotores, registrados em nome dos requeridos Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Miguel da Luz Serpa e COCAFI-Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária e Iaras e Região, o que deverá ser efetivado via sistema RENAJUD;
- 3. decretar a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome de Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Miguel da Luz Serpa е COCAFI-Cooperativa Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária e Iaras e Região, devendo ser expedido ofício ao Corregedor Geral de Justiça de São Paulo, solicitando que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que procedam às anotações pertinentes (averbações e registros);
- 4. decretar o **bloqueio de ativos financeiros** em nome dos réus **Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Miguel da**



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Luz Serpa e COCAFI-Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária e Iaras e Região, o que deverá ser concretizado via sistema BACENJUD;

5. decretar a indisponibilidade-bloqueio de valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada pelos requeridos (Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Miguel da Luz Serpa e COCAFI-Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária e Iaras e Região), independentemente de que sejam os beneficiários, devendo para tanto ser expedido ofício à SUSEP- Superintendência de Seguros Privados.

Dê-se ciência. Citem-se os réus.

Bauru-SP, 25 de abril de 2.013.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal